



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 6\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 48\$
A 3.ª série	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas 4\$30;
de mais de duas páginas 4\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 27:293 — Autoriza o Governo a elevar de mais 200:000 contos o empréstimo interno consolidado de 3 3/4 por cento, autorizado pela lei n.º 1:937, em duas séries, de 100:000 contos cada uma, designadas F e G.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 27:294 — Estabelece diversos preceitos acêrca da organização dos orçamentos coloniais e liquidação das respectivas receitas e despesas e aprova, com alterações, os orçamentos de todas as colónias para 1937.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 27:293

Em 6 de Fevereiro de 1936 veio o Governo pedir autorização para contrair um empréstimo de 500:000 contos, destinados: parte a realizar a receita extraordinária prevista no orçamento de 1936 e que devesse ser coberta por operações de crédito e parte à remissão de outros empréstimos de juro mais elevado. Pelo decreto-lei n.º 26:936 determinou o Governo a amortização antecipada do empréstimo de 6 1/2 por cento de 1930 (consolidação), tendo-se ordenado o sorteio de 20 por cento das obrigações para remissão em 1 de Setembro de 1936, no valor de 100:000 contos. Ao abrigo do mesmo decreto, especialmente do n.º 3.º do seu artigo 1.º, determinou-se o resgate dos 80 por cento restantes a partir de 1 de Dezembro de 1936, no valor de 400:000 contos. Para fazer face aos encargos desta remissão, que é feita com lucro apreciável para o Tesouro, se propõe o aumento do empréstimo, autorizado pela lei n.º 1:937, de mais 200:000 contos.

Julga-se ainda da maior vantagem ampliar a todos os portadores de títulos de 6 1/2 por cento de 1930 a faculdade já concedida pelo artigo 2.º do citado decreto n.º 26:936, aos portadores dos respectivos certificados

da dívida inscrita, de efectuarem directamente na Junta do Crédito Público a sua conversão em títulos do novo consolidado de 3 3/4 por cento de 1936.

Nestes termos, e ouvida a Câmara Corporativa:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a elevar de mais 200:000 contos o empréstimo interno consolidado de 3 3/4 por cento, autorizado pela lei n.º 1:937, em duas séries, de 100:000 contos cada uma, designadas F e G.

Art. 2.º As novas obrigações terão as mesmas características e gozarão das mesmas garantias das séries já emitidas e vencerão juro igual, com o primeiro vencimento em 1 de Março de 1937.

Art. 3.º Os títulos do empréstimo de 6 1/2 por cento (consolidação), resgatáveis a partir de 1 de Dezembro de 1936, poderão ser recebidos pela Junta do Crédito Público ao par, em troca de títulos do novo empréstimo de 3 3/4 por cento, que a mesma Junta cederá para este efeito à cotação de 960\$, 961\$ ou 962\$, conforme se tratar de títulos de 10, 5 e 1 obrigações. A primeira destas cotações servirá de base à conversão oficiosa das obrigações dos certificados de dívida inscrita que a Junta tiver de efectuar nos termos do § 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:936, com excepção da parte já sorteada, em relação à qual se adoptará o preço mínimo obtido pelo consolidado de 3 3/4 por cento no primeiro dia da sua cotação na Bolsa.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente á Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:294

Tendo em vista o disposto nos artigos 10.º, n.ºs 11.º e 13.º, e 162.º da Carta Orgânica do Império Colonial e no artigo 28.º do Acto Colonial;